



PROCESSO Nº : 24.529-1/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.108/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO E IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, MULTA E REMESSA AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL a fim de apurar pendências na prestação de contas do Convênio nº 148/2012, firmado com a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, para executar o “Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura” no valor de R\$ 489.500,00, dos quais R\$ 445.000,00 foi repassado pela concedente e R\$ 44.500,00 foi arcado pelo convenente.

2. Em relatório técnico inicial (Doc. nº 24296/17), a Secex pugnou pela citação do presidente da associação, Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, para manifestar-se a respeito da seguinte irregularidade:

Responsável:
Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso
Representada por: Thiago dos Santos Carvalho Ferreira.





1. IB 03. Convênio_Grave_03. - Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas nº 148/2012- Projeto “Araguaia em Festa Arte Entretenimento e cultura ” em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo conveniente, o valor de R\$ 445.000,00, repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

3. Feito isso, a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, representada pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, apresentou defesa (Doc. nº 276109/17).

4. Após, a associação juntou alegações finais (Doc. nº 29025/18), recebida pelo relator como “defesa do relatório técnico preliminar” (Doc. nº 32799/18).

5. Devolvidos os autos à Secex, essa concluiu pela determinação à Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, representada pelo Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, para ressarcir aos cofres públicos o valor pactuado no convênio discutido.

6. Ato contínuo, a associação foi notificada, via edital (Doc. nº 137683/18), para apresentação de alegações finais, o que foi cumprido (Doc. nº 148455/18).

7. Vieram os autos para nova manifestação ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente: Da Prescrição





9. A associação alega que, tendo o convênio sido firmado em 2012, a prescrição operou-se em 2017.

10. Ocorre que, na sessão plenária do dia 08/05/2018¹, o plenário deste Tribunal de Contas acolheu integralmente o voto² do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que emitiu o seguinte enunciado de consulta no Proc. nº 12.068-5/2017:

Resolução de Consulta nº __/2017. Processos de Controle Externo. Prescrição da pretensão punitiva. Prazo. Marco Inicial. Interrupção. Suspensão.

1) Na **ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCEMT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.**

2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

3) A prescrição é **interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte**, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, **e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.**

4) Ocorrerá a **suspensão da prescrição** toda vez que o **responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais**, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.

5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata.

6) A **prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva**, pela aplicação de multas e outras sanções, **não alcançando a imputação de débito.**

¹ Disponível em <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/120685/ano/2017>, acessado em 10/08/18.

² Idem.





11. Explique-se, em que pese ainda não está a resolução de consulta numerada, ela já foi aprovada em plenário, estando em vias de publicação.

12. Do referido enunciado aduz-se que: 1) na ausência de legislação específica que discipline os processos de controle externo – o que é o caso – **aplica-se à prescrição o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no Código Civil;** 2) **esse prazo é interrompido pela citação, audiência e oitiva da parte e suspenso sempre que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa;** e 3) **a prescrição não abrange a imputação de débito, mas apenas multa e outras sanções.**

13. Dessa feita, tendo o Proc. nº 24.529-1/2015 sido instaurado para apurar irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 148/2012, que deveriam ter sido prestadas em 2013 (marco inicial, portanto), não há que se falar em prescrição, até mesmo porque, após, o conveniente foi citado e apresentou documentos, interrompendo e suspendendo o processo, respectivamente.

14. **Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo afastamento da alegação de prescrição.**

2.2. Da contextualização fática e processual da fase interna da Tomada de Contas Especial

15. O processo interno de Tomada de Contas Especial foi instaurado sob o nº 365732/2015 na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL em 21/07/2015 (Doc. nº 201246/15, fl. 03).

16. Ao referido processo, foi juntada cópia do Processo nº 633254/12, aberto em 04/12/2012, que objetivava a solicitação de apoio financeiro ao “Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura” (Doc. nº 201246/15, fl. 14).

17. Neste último, consta cópia do Termo de Convênio nº 148/2012/SEC (Doc. nº 201246/15, fls. 35 a 39), pactuado em 10/12/12, entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato





Grosso, representada pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, para execução do “Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura”.

18. Ademais, o termo estabelecia que vigeria até 30/03/2013, contando da assinatura, conforme cláusula quarta, e que as contas deveriam ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias após o termo da vigência, como fixado pela cláusula oitava.

19. O termo foi assinado em 10/12/2012 e a Nota de Ordem Bancária foi emitida em 05/12/2013 (Doc. nº 201246/15, fl. 57). No entanto, em 30/03/2013, foi firmado o 1º Termo Ex-Ofício de Prorrogação de Vigência a fim de prorrogá-lo até 05/08/2013 (Doc. nº 201246/15, fls. 51 e 52).

20. Contudo, até 10/12/2013, o representante ainda não havia prestado contas do convênio, sendo notificado para fazê-lo (Doc. nº 201246/15, fl. 58).

21. Em resposta, a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso deu início, em 06/03/2014, ao Processo nº 119668/2014 de prestação de contas junto à Secretaria de Estado de Cultura (Doc. nº 201246/15, fls. 63 a 155 e Doc. nº 201247/15, fls. 01 a 24).

22. Analisadas, a Secretaria de Estado de Cultura, em análise preliminar, emitiu relatório informando que o conveniente cumpriu satisfatoriamente as obrigações do plano de trabalho e o respectivo objeto (Doc. nº 201247/15, fls. 25 a 27).

23. Contudo, enviados os autos à Coordenadoria de Convênios, essa considerou a prestação de contas insatisfatória, listando uma série de documentos a serem juntados, além de determinar ao conveniente a restituição do montante de R\$ 3.439,97 por não ter sido esse aplicado no convênio (Doc. nº 201247/15, fls. 30 a 34).

24. A associação foi notificada via correios, mas, por ter a notificação retornado por motivo de “não existe número” (Doc. nº 201247/15, fl. 40), foi expedido edital de notificação (Doc. nº 201247/15, fl. 41).





25. Em resposta, o Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira pugnou pela prorrogação do prazo para prestação de contas (Doc. nº 201247/15, fl. 44), o que foi indeferido (Doc. nº 201247/15, fl. 45).

26. Assim, no dia 22/05/2015, o Sr. Tsuneo Murata Filho, Primeiro Secretário Geral da Associação dos Artistas e Produtores de Mato Grosso, compareceu à Secretaria de Estado de Cultura para ter ciência das irregularidades apontadas pelo setor de prestação de contas (Doc. nº 201247/15, fl. 46).

27. Após, o Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira foi novamente citado e, em seguida, foi elaborado Relatório Conclusivo pela Comissão de Tomada de Contas concluindo pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 584.730,00, inabilitação da associação no SIGCON e SEPLAN e remessa dos autos à Controladoria Geral do Estado (Doc. nº 201248/15, fls. 05 a 13).

28. A associação foi notificada do conteúdo do relatório na pessoa do Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, mas esse não se manifestou.

29. Remetidos os autos à CGE, foi elaborado o Parecer nº 0894/2015 (Doc. nº 201248, fls. 30 a 35) concordando com a Secretaria de Estado de Cultura.

30. Em seguida, os autos vieram a este Tribunal de Contas para continuação da tomada de contas instaurada.

2.3. Da análise da Irregularidade IB03

31. Conforme narrado no relatório, a Secex, em sede de relatório técnico preliminar (Doc. nº 249296/17), concluiu pela notificação do representante da Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso para manifestar-se a respeito da seguinte irregularidade:

Responsável:

Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso

Representada por: Thiago dos Santos Carvalho Ferreira.

1. IB 03. Convênio_Grave_03. - Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos





congeneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas nº 148/2012- Projeto “Araguaia em Festa Arte Entretenimento e cultura ” em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo conveniente, o valor de R\$ 445.000,00, repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

32. Em sede de defesa (Doc. nº 276109/17), a associação alegou que o atraso na prestação de contas decorreu do atraso no repasse dos recursos, ocorrido apenas em 09/05/2013, e que inexistiu divergência dos extratos bancários com os recibos. Ademais, defendeu que, em que pese não tenha havido depósito direto da contrapartida, o valor foi integralmente utilizado para execução dos serviços.

33. Por fim, a defesa ressaltou que foram juntadas fotos, “banners” e outros documentos, que todos os serviços executados estavam de acordo com o plano de trabalho, que houve cotação de preço e que consta nos autos recibo global do valor do convênio, sendo as irregularidades porventura existentes meramente formais.

34. Na ocasião, não foi juntado nenhum documento novo.

35. Após, a associação juntou alegações finais (Doc. nº 29025/18), posteriormente recebida como defesa, suscitando a prescrição do prazo para prestação de contas e ratificando os argumentos anteriores.

36. Devolvidos os autos à Secex (Doc. nº 126189/18), essa: 1) esclareceu que a prescrição não se aplica, por não se extinguir o tempo para reparar o dano, além de ter havido ações administrativas para repará-lo; 2) que, de fato, o valor do convênio foi de R\$ 489.500,00, dos quais R\$ 445.000,00 foi repassado pela concedente e R\$ 44.500,00 foi arcado pelo conveniente; e 3) confirmou que foram juntados extratos, recibos e notas fiscais - mas não foram apresentados cópias de cheques ou documentos de transferência de valores dos depositário -, que as fotos





não podem ser relacionadas aos eventos, que não há na prestação de contas cronograma de datas e plano de execução de trabalho e que o valor da contrapartida deveria ter sido depositado na conta do convênio.

37. Assim, a equipe de auditoria concluiu que a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, representada pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, deveria ressarcir aos cofres públicos o valor pactuado no convênio devidamente atualizado.

38. Intimada para juntada de alegações finais, a defesa repetiu a anteriormente apresentada (Doc. nº 148455/18).

39. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

40. Conforme se ajuíza do exposto, o convênio foi firmado em 10/12/12. Após, a vigência foi prorrogada até 05/08/2013. No entanto, as contas apenas foram prestadas em 06/03/14, por motivação da Secretaria de Estado de Cultura.

41. Assim, mesmo que tenha ocorrido o repasse na prestação de contas, o convênio foi aditado para elastecer o prazo de vigência, que findou em 05/08/2013, quando se iniciou o prazo de 30 (trinta) para prestação de contas. **No entanto, apenas 06 (seis) meses depois do termo fixado pelo convênio, a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso apresentou as contas (Doc. nº 201246/15, fls. 63 a 155 e Doc. nº 201247/15, fls. 01 a 24). Dessa feita, este Ministério Público de Contas entende que as contas foram apresentadas fora do prazo normativo.**

42. Ademais, **além do atraso na prestação de contas, essas foram apresentadas de maneira insatisfatória, pugnando a Coordenadoria de Convênios da Secretaria de Estado de Cultura pela juntada de uma série de documentos**, tais como: extrato de movimentação dos recursos e das aplicações financeiras; comprovante de depósito da contrapartida; cópias dos cheques ou ordens bancárias; despacho adjudicatório e homologatório das licitações; e restituição do valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos





do convênio e do montante correspondente à quantia gasta em tarifas bancárias (Doc. nº 201247/15, fls. 30 a 34).

43. No **mesmo sentido**, foi o **parecer da Controladoria Geral do Estado**, que ressaltou a obrigação expressa na cláusula oitava do Termo de Convênio nº 148/2012 de que os pagamentos realizados deverão ser evidenciados por cópias dos cheques ou ordens bancárias. Acrescentou ainda que o extrato bancário refere-se a período anterior à transferência do recurso, que não há extrato que contemple todo o período de aplicação do recurso, além de não ter sido apresentada cotação de preços ou justificativa para a inexigibilidade.

44. Assim, a CGE concluiu que não houve saneamento da impropriedade enumerada e nem comprovado o nexos causal entre o evento e os recursos percebidos, opinando pela restituição do montante percebido.

45. A **Secex** também enfatizou que as contas foram prestadas com atraso, que não foram juntadas cópias dos cheques ou documentos de transferências de valores (TED) dos depositários, que as fotos não comprovam a realização do evento, que não há cronograma de datas e nem plano de execução do orçamento.

46. Analisando os documentos apresentados pela Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso administrativamente, percebe-se que essa juntou cópia de contratos, notas fiscais, recibos, cartas de exclusividade, extrato da conta corrente, fotos (sendo que nenhuma mostra o nome do evento e data) e “banners”.

47. Ocorre que, conforme disposto na **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, DE 14 DE MAIO DE 2009**, vigente à época da prestação de convênio, os recursos recebidos deveriam ser tratados da seguinte forma:

Art. 19. Os **recursos** transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica,





somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas **despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.**

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Conveniente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida. (destacou-se).

48. **Do exposto, observa-se que a mera juntada de notas fiscais não é suficiente para comprovar o pagamento das despesas, fazendo-se necessário que aquelas estejam acompanhadas de cheque nominativo ou ordem bancária ou transferência eletrônica ou aplicação no mercado financeiro, o que não ocorreu.**

49. Ademais, sobre o tema prestação de contas, imperioso apor jurisprudência deste Tribunal de Contas que dispõe:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à





execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O **ressarcimento integral** de valores transferidos por meio de convênios **é imprescindível quando constatada a omissão total** ao dever de **prestar contas**.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexa causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, **o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.**

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

50. Nesse sentido, reconhece-se que este Tribunal de Contas afasta o dever de ressarcimento quando comprovada a existência de nexa causal entre os desembolsos realizados à conta e as despesas afetas à execução do seu objeto. **No entanto, no caso concreto, não há nenhuma prova de que o evento ocorreu, pois, além das fotos serem insuficientes, não foi untado plano de trabalho apto a atestar a correlação entre os gastos e realização do objeto.**

51. Por fim, até a própria **contrapartida** foi manejada irregularmente, posto que, nos termos do **art. 24 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, DE 14 DE MAIO DE 2009**, quando aquela é de caráter financeiro, **“sua execução deverá ocorrer na conta específica do Convênio, cujo depósito deverá obedecer ao especificado no cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho”**. No entanto, conforme admitido pela conveniente, o depósito não foi realizado.

52. **Dessa feita, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende que as contas do convênio deverão ser consideradas irregulares, à luz do art. 194, incisos II e III, do RITCE/MT, posto que caracterizada a irregularidade IB03, devendo ser determinada à Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, representada pelo Sr.**





Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, a restituição do valor de R\$ 445.000,00, a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, além de serem os autos remetidos ao Ministério Público Estadual.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

53. Em resumo, trata-se de irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 148/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, para executar o “Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura” no valor de R\$ 489.500,00, dos quais R\$ 445.000,00 foi repassado pela concedente e R\$ 44.500,00 seria arcado pelo convenente.

54. A convenente prestou contas com atraso e de maneira insuficiente, deixando de juntas vários documentos, inclusive os indispensáveis para atestar o nexo causal entre os desembolsos financeiros e a execução do evento – que, igualmente, não foi comprovada.

55. A Secex e o Ministério Público de Contas concordaram com a conclusão exposta na fase interna da Tomada de Contas e sugeriram a manutenção da irregularidade IB03.

56. Assim, foi emitido parecer ministerial pela irregularidade das contas, manutenção da irregularidade, aplicação de determinação para ressarcimento ao erário e da respectiva multa proporcional, bem como remessa ao Ministério Público Estadual por ter havido dano ao erário.

3.2. Da Conclusão

57. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br





a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as contas do Convênio nº 148/2012**, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, para executar o “Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura”, com fundamento no art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 445.000,00**, a ser devidamente atualizado e com os acréscimos legais, à **Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso**, representada pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira;

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado**, fundada no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, à **Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso**, representada pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira;

d) por **representar ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

